



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10855.003830/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.399 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há de falar-se em nulidade, quando presentes os requisitos do art.10 do Dec. 70. 235/72, e não existir ofensa ao art. 59 do mesmo decreto, que regulamenta o PAF.

PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Observa-se que o recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão.

Assim não há de falar-se em violação dos princípios do contraditório, e da ampla defesa. Rejeito as preliminares.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF n° 108)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei n° 9.250/95 e artigo 80 do Decreto n° 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/52) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 08/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	112.097,78
Omissão de Rendimentos Apurada	-
Total das Deduções Declaradas	39.485,12
Glosa de Deduções Indevidas	20.090,00
Base de Cálculo Apurada	92.702,66
Imposto Apurado após Alterações	19.499,50
Dedução de Incentivo e/ou Contr. Prev. Emp. Domést.	536,00
Total de Imposto Pago Declarado	8.614,68
Glosa de Imposto Pago	-
Imposto a Pagar após Alterações	10.348,82
Imposto a Pagar Declarado	4.824,07
Imposto Suplementar após Revisão da Declaração	5.524,75

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 20.090,00, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, em decorrência da falta de comprovação do efetivo pagamento destas.*

As despesas médicas glosadas referem-se aos seguintes profissionais:

Nome	Valor Glosado (R\$)	Vícios Apontados
Renata de Andrade Souza	3.000,00	Recibos apresentados, no valor de R\$ 2.250,00, sem o preenchimento do local e da data.
Débora Cristina Lao	10.090,00	
Flávia Elizabeth O de Moraes	7.000,00	
Total	20.090,00	

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01/07, e dos documentos de fls. 10/21, alegando, em síntese, que:

Apresentou à fiscalização os recibos das despesas médicas declaradas e declarações dos profissionais prestadores dos serviços, explicando que receberam pelos serviços médicos efetuados naquele ano-calendário e que todos os impostos incidentes sobre as receitas foram devidamente declarados e recolhidos à Receita Federal (DOC.03);

Glosar as deduções de despesas médicas do contribuinte é tributar em duplicidade a mesma base de cálculo, dado que os profissionais afirmam os recolhimentos dos impostos incidentes sobre os serviços prestados.

Requer, ante o exposto, seja anulado o levantamento em tela.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. *Havendo nos documentos apresentados indícios de falsidade ou inexatidão, cabe a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.*

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigindo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- nulidade do auto de infração e da bi-tributação;
- nulidade por infração à impessoalidade;
- nulidade por violação do contraditório e da ampla defesa;
- que as despesas médicas foram comprovadas através dos recibos e declarações emitidas pelos profissionais prestadores dos serviços;
- caráter confiscatório das multas e da taxa Selic.

Requer o cancelamento do auto de infração e extinção do processo administrativo.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/03/2010 (e-fl. 43) e, conforme carimbo do correio (e-fl. 62), o Recurso Voluntário foi protocolado em 20/04/2010, assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 53).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médica.

Glosa do valor de R\$ 20.090,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte regularmente intimado não comprovou o EFETIVO PAGAMENTO de nenhuma das despesas médicas constantes da intimação, despesas estas declaradas como pagas aos profissionais: Renata de Andrade Souza = R\$ 3.000,00 (Apresentou recibos no valor de R\$ 2.250,00, recibos estes sem o preenchimento do local e da data), Débora Cristina Lao R\$ 10.090,00 e Flávia Elizabeth Oliva de Moraes = R\$ 7.000,00. Total das Glosas R\$ 20.090,00. As despesas médicas intimadas nos exercícios de 2004 a 2007 que NÃO foram comprovados os efetivos pagamentos foram: exercícios 2004 R\$ 34.489,26, 2005 R\$ 33.830,00, 2006 R\$ 33.620,00 e 2007 R\$ 20.090,00. Apenas com a profissional Débora Cristina Lao foram : exercícios de 2004 R\$ 7.500,00, 2005 R\$ 4.000,00, 2006 R\$ 5.000,00 e 2007 R\$ 10.090,00, totalizando R\$ 26.590,00 e com a profissional Flavia Elizabeth Oliva de Moraes foram 2005 R\$ 5.600,00, 2006 R\$ 6.000,00 e 2007 R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 18.600,00.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 9, a fiscalização aponta que os recibos apresentados relativos à profissional Renata de Andrade Souza estão sem preenchimento do local e da data.

Aponta ainda que o contribuinte não comprovou o pagamentos das despesas médicas glosadas nos exercícios 2004 a 2007.

O Impugnante apresentou cópias dos recibos anteriormente apresentados à fiscalização, fls. 12/17, e apresentou também Declarações das profissionais emitentes destes recibos, quais sejam: Flávia Elizabeth Oliva de Moraes, Débora Cristina Lao Luca e Renata de Andrade, fls. 18/20.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que os recibos emitidos pela profissional Renata de Andrade Souza realmente estão sem o local e data de emissão.

A fiscalização glosou despesas do contribuinte relativas aos exercícios 2004 a 2007. Nos exercícios anteriores, 2004 a 2006, verificou-se vícios nos documentos apresentados que apontam indícios de falsidade ou inexatidão.

Desta forma, considerando que no exercício 2007, o contribuinte apresentou recibos relativo à profissional Renata de Andrade Souza que não atendem aos requisitos exigidos pela legislação e que nos exercícios anteriores (2004 a 2006), para comprovar as despesas médicas declaradas, apresentou, também, diversos recibos que descumpriam requisitos legais, inclusive com indícios de falsidade ou inexatidão, considero que a fiscalização estava autorizada a exigir a efetiva comprovação do pagamento de todas as despesas glosadas, não tendo as declarações apresentadas o condão de substituir a efetiva comprovação dos pagamentos efetuados aos profissionais.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminares e atacando o mérito.

Alega o recorrente em razões preliminares, a nulidade do auto de infração.

O auto está em perfeita consonância com o art.10 do Dec. n.º 70235/72, como também não se observa as hipóteses do art. 59 do mesmo decreto.

Também em razões preliminares alega o recorrente, cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

No caso ora *sub-oculis*, observo que o recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão.

Assim não há de falar-se em violação dos princípios do contraditório, e da ampla defesa. Rejeito as preliminares.

Relativamente à alegação de que a multa aplicada é confiscatória e ilegal, a disposição constitucional que veda o confisco não se dirige ao julgador administrativo, pois não cabe aos órgãos de julgamento administrativo conhecer de arguição de inconstitucionalidade de lei, cuja competência é do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é entendimento pacífico neste Conselho, cuja matéria está sumulada, conforme Súmula CARF n.º 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recorrente se insurge, quanto as deduções de despesas médicas, portanto a sua argumentação, e principalmente as provas apresentadas não nos conduz a este desiderato, como bem analisado pela decisão primeira.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de

renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei n.º 9.250/95 e artigo 80 do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil